



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-97/2015
PROCESSO TC/MS : TC/11785/2013
PROTOCOLO : 1429386
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL : GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

- 1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório, modalidade convite nº 4/2013, a formalização do contrato Administrativo n. 140/2013 e respectiva execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Prefeitura Municipal de Bonito e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados, com o objeto de contratação de serviços especializados de consultoria.

Encaminhado os documentos de fls. 03/119, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-7288/2013 – fls. 120/123), que sugeriu a intimação dos Ordenadores de Despesas – que se procedeu às folhas nºs 126/127, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 5446 e 5447/2013, para manifestar acerca do apontamento descrito no item III do relatório.

Após a diligencia, a 5ª ICE concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (ANA-5ICE-356/2014 – fls. 266/269).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -9438/2014 – fls. 273/275

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo n. 140/2013, e execução financeira entre o Município de Bonito e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade convite atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, publicação do resultado do edital, edital, publicação do resultado da licitação, parecer técnico ou jurídico, previsão orçamentária, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 140/2013 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, O Extrato do Contrato e sua publica-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ção foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados (fls. 114 a 119).

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor dos empenhos	R\$ 78.995,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 78.995,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 78.995,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 78.995,00 (setenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório -convite, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 140/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bonito e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório -convite, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 140/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bonito e a empresa Coimbra & Palhano Advogados Associados; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID